



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720005/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.025 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Serão negados de forma justificada os pedidos de diligência e perícia considerados prescindíveis ou impraticáveis. Cerceamento de defesa inexistente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. POSSE. CELEBRAÇÃO DE TAC JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE

Para fins de desoneração do ITR relativo à área declarada como Reserva Legal atinente a imóvel sem título registrado no Cartório de Imóveis (posse) é necessária à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pelo possuidor junto ao órgão ambiental competente.

ITR. REVISÃO DO VALOR CONSIDERADO PELA FISCALIZAÇÃO. VTN. SIPT.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício decorre de lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou integralmente procedente o lançamento tributário, conforme ementa do Acórdão exarado nos autos.

O presente processo trata de Notificação de Lançamento lavrado contra a contribuinte, para cobrança de Imposto Territorial rural relativo, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Luzia e Pouco Tempo”, com área declarada de 16.940,5 ha, NIRF 1.165.299-3, localizado no Município de Cocos-BA.

De acordo com a Descrição Dos Fatos e Enquadramento Legal o Termo de Intimação Fiscal foi recepcionado pelo contribuinte, tendo o mesmo sido intimado para apresentar:

- 1º) Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao IBAMA;
- 2º) Laudo Técnico emitido por profissional engenheiro agrônomo/florestal, com ART devidamente anotada no CREA, para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel, de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), identificando o imóvel rural através de memorial descritivo, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;
- 3º) Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (código florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou;
- 4º) Cópia da matrícula do registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da reserva legal, acompanhada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;
- 5º) Ato específico do órgão ambiental competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, e
- 6º) Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Em atendimento ao termo de intimação, o contribuinte apresentou diversos documentos constantes nos autos.

Contudo, da análise dos documentos acostados, entendeu a fiscalização por glosar a área declarada de utilização limitada de 5.658,9 ha, uma vez que não foi apresentado Termo de Ajustamento de Consulta - TAC da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, bem como arbitrar o Valor da Terra Nua – VTN, conforme valores constantes do SIPT, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996, visto que o contribuinte se eximiu de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o valor da terra nua declarado.

A contribuinte tomou ciência do lançamento e apresentou sua Impugnação aduzindo em suma que:

1. Demonstra a tempestividade da sua impugnação e faz um histórico dos fatos relacionados com a aquisição da propriedade, devidamente matriculada no competente Cartório de Registro (R1/ M 2.529), com a alienação parcial da área então adquirida, restando a área de 16.940,5 ha, informada no DIAT;
2. Diante do cancelamento do registro da área perante o CRI competente foi manejada uma Ação de Usucapião, cuja cópia já foi encartada ao presente processo, na qual se pede a declaração do domínio da área pelo uso contínuo, incontestado e ininterrupto, mansa e pacificamente, durante mais de 20 anos;
3. Tratando-se, portanto, de área de posse, não há registro em Cartório, impossibilitando a averbação da área declarada de reserva legal. No entanto, a lei não exclui ou isenta o posseiro do pagamento do ITR, bem como não o exclui das benesses advindas da preservação destas áreas e/ou do imposto quando estas existam;
4. A própria Constituição defende a preservação ambiental e para incentivar referida preservação instituiu a redução do imposto, sem condicioná-la a qualquer registro imobiliário em CRI. Este é o posicionamento de inúmeras decisões administrativas no sentido de que o que importa é a existência da área de reserva legal e não o seu registro;
5. A Instrução Normativa não pode impor condições para a exclusão da área de reserva legal sem que a lei tenha estabelecido, sob pena de “ferir o princípio constitucional da reserva de lei”;
6. O fato de não estarem averbadas em Cartório, justamente porque é área de posse, possui ADA constando a existência da referida área e, ainda, ante o fato de que o laudo do engenheiro atestar sua existência e preservação, não há motivo justificado para a glosa;
7. Para fins de arbitrado do VTN, com base no SIPT, o autuante não levou em consideração as condições da terra, a acidentalidade presente em quase todo seu perímetro e qualidade da mesma, sua localização e etc.;
8. Também não levou em consideração o preço da terra nua no ano do fato gerador o que certamente era muito inferior ao ora arbitrado;
9. Não é necessária a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios com referência à declaração do VTN do imóvel por ocasião da apresentação da DITR;

10. A Lei também não impõe que se elaborem laudos anuais para dar respaldo aos valores declarados e, por via de consequência, não há vedação legal para que se utilize do procedimento administrativo para comprovar através de todas as provas admissíveis em direito (especialmente laudos oficiais);
11. Corroborando esse entendimento, destaca o disposto no art. 16, do Decreto nº 70.235/72, que trata da realização (pedido) de perícias técnicas;
12. A negativa da oportunidade de se produzir provas, inclusive na fase administrativa tributária, impõe o cerceamento de defesa do contribuinte, o que é vedado pelo nosso sistema jurídico, e por fim, requer:
 - 1º) Seja restabelecida, para fins de exclusão de tributação, a área de utilização limitada/reserva legal de 5.658,9 ha, constante do ADA fornecido pelo IBAMA, levando-se em consideração as inúmeras decisões ora colacionadas no sentido da desnecessidade de averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel, e
 - 2º) Seja deferida a realização da perícia técnica a fim de se apurar o VTN do imóvel, no ano do fato gerador do imposto, indicando o nome, qualificação técnica e domicílio do perito assistente, bem como os quesitos a serem respondidos.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento de primeira instância, que, através do Acórdão da DRJ decidiu pela INTEGRAL PROCEDÊNCIA do lançamento, mantendo incólume o crédito tributário exigido.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão e interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO, pugnano preliminarmente pela nulidade da autuação visto que o ônus da prova é da fiscalização e que a negativa da oportunidade de se produzir provas, inclusive na fase administrativa tributária, impõe o cerceamento de defesa do contribuinte, o que é vedado pelo nosso sistema jurídico, devendo ser concedido o pedido de perícia do imóvel para que se comprove o VTN à época do fato gerador bem como a existência da área de reserva legal.

Quanto ao mérito, o contribuinte se insurge contra a cobrança aduzindo que:

1. É desnecessária a apresentação do TAC celebrado junto ao órgão ambiental competente para que seja reconhecida a isenção em relação a área de reserva legal;
2. Não há qualquer justificativa para o arbitramento do VTN pela fiscalização uma vez que foi apresentado Laudo de Avaliação Técnica pelo contribuinte, bem como foi solicitada a realização de perícia para comprovar o excesso do valor arbitrado a título de VTN pela fiscalização;
3. Ainda que sejam reconhecidas, por amor ao debate, as glosas feitas pela fiscalização, não poderia ser impingida multa ao contribuinte.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-007.025 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.720005/2008-64

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 2401-007.023, de 10 de outubro de 2019, proferido no julgamento do processo 10540.002374/2007-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão n.º 2401-007.023):

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade - Cerceamento do direito de defesa do contribuinte / Ônus da prova

Preliminarmente, a Recorrente alega que o ônus da prova é da Fazenda Nacional, de modo que caberia a fiscalização comprovar os fatos que ensejaram a autuação e, ao contribuinte, caberia apenas refutar tais alegações com base em todos os meios de prova possíveis, em especial a prova pericial.

De modo que, tendo a decisão de primeira instância negado o pedido de perícia formulado na impugnação, o contribuinte teve o seu direito a ampla defesa cerceado, o que supostamente ensejaria a nulidade da decisão de primeira instância.

Contudo, no presente caso, em que pese o esforço argumentativo da ora recorrente, entendo que não houve qualquer limitação ao direito de defesa do contribuinte.

A respeito da possibilidade de produção de provas por meio de perícia, há de se ressaltar que incumbe ao julgador avaliar a imprescindibilidade da realização da perícia ao deslinde da controvérsia submetida à sua apreciação. Ou seja, o interessado não tem direito subjetivo à diligência em questão, que pode ser simplesmente dispensada.

Tem-se, portanto, que não há cerceamento de defesa nos casos em que a perícia é indeferida com base em decisão fundamentada da autoridade julgadora, demonstrando os motivos de sua não imprescindibilidade.

Nota-se que a realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

No sentido inverso, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários a adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Nestes termos, não merece qualquer reparo a decisão administrativa de primeira instância que analisou pormenorizadamente a solicitação do pedido de perícia, tendo afastado de modo plenamente justificado a requisição do particular. Senão, vejamos:

“A produção de prova pericial não pode ser utilizada para suprir a falta de apresentação do referido laudo técnico de avaliação, para comprovar o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2003, nem do referido Termo de Ajustamento de Conduta, de modo a comprovar a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR/2003.

A realização de perícia somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.”

Destaca-se ainda que, tratando-se de um lançamento de ofício de ITR, decorrente da revisão da declaração do contribuinte, cabe ao particular provar a autenticidade das informações declaradas a RFB por meio de sua DITR.

De modo que, caso o contribuinte não comprove os dados utilizados em sua DITR, a autoridade fiscal poderá lançar crédito tributário suplementar com os elementos de prova que dispuser.

Nesse sentido é expresso o artigo 47 do Decreto n.º 4.382/2002 que regulamenta o ITR:

Decreto n.º 4.382/2002

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Assim, como no presente caso o lançamento decorreu da glosa da área declarada de utilização limitada (reserva legal), bem como da não comprovação dos valores utilizados como VTN pelo contribuinte, caberia ao particular desconstituir o lançamento suplementar apresentando os documentos que a legislação temática exige para as duas situações descritas na autuação.

Tendo a contribuinte se eximido de apresentar tais documentos, corretamente agiu a fiscalização ao lavrar o auto, assim como corretamente decidiu a DRJ/BSB ao afastar o pedido de perícia visto que, nos termos da legislação do ITR incumbe ao próprio contribuinte apresentar os documentos que comprovem os dados declarados sob pena de arbitramento no caso do valor do VTN, ou glosa da área declarada como reservar legal.

Portanto, excluída qualquer nulidade quanto a incorrência da ampla defesa do contribuinte na presente ação fiscal.

Área de Reserva Legal

Em seu Recurso a contribuinte se insurge contra a decisão de piso uma vez que, em sua visão, é desnecessária a apresentação de TAC para comprovar as isenções das áreas de reserva legal nos casos em que o contribuinte detenha apenas a posse do imóvel rural.

No entanto, o estudo da legislação aplicável ao caso nos indica um entendimento diverso do que o apontado pelo contribuinte.

Isso porque, tratando-se de área de posse, sem registro no Cartório Imobiliário, para que se comprove a existência da área de reserva legal passível de exclusão da tributação, a legislação exige que o contribuinte celebre Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com o órgão estadual ou federal competente.

Nota-se que o §10 do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), vigente à época do fato gerador, determina que a área de reserva legal seja assegurada mediante Termo de Ajuste de Conduta, firmado com o órgão ambiental competente, nos seguintes termos.

Lei nº 4.771/65

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Nesse mesmo sentido, para fins de desoneração do ITR, o Art. 12 § 2º do Decreto nº 4.382/2002 que regulamenta o ITR, determina que:

Decreto nº 4.382/2002

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

(...)

§ 2º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 10, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º).

Assim, para comprovar seu direito a não tributação da área de reserva legal em área de posse, deveria a contribuinte ter apresentado o respectivo TAC, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

Estando tal exigência prevista na legislação indicada anteriormente, não há como dispensar a contribuinte da apresentação do referido Termo de Ajustamento de Conduta visto a necessidade da observância dos estritos termos da legislação fiscal.

Dessa forma, apesar de o Contribuinte ter comprovado o protocolo tempestivo do ADA no IBAMA, contemplando, além da área de preservação permanente de 3.388,1 ha (não glosada pela fiscalização), a área de utilização limitada/reserva legal em questão, o contribuinte se eximiu de comprovar a existência do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o IBAMA/Órgão Ambiental Estadual como exige a legislação.

Assim, a apresentação do TAC é condição necessária para fins de comprovação da área de reserva legal de imóveis sem registro no RGI.

Desta forma, não comprovado nos autos que foi firmado, em tempo hábil, o TAC nos termos da legislação de regência, deve ser mantido a glosa relativa a área de reserva legal.

Do Valor da Terra Nua – VTN

Conforme se destaca do Recurso Voluntário, a contribuinte se insurge contra a decisão de primeira instância argumentando que o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização, via sistema SIPT, é excessivo e não corresponde a realidade.

Aduz a contribuinte que o VTN não poderia ser arbitrado pela Fiscalização uma vez que foi solicitada a realização de perícia para verificar in loco a real situação do imóvel rural, ademais a ora Recorrente questiona a utilização do SIPT para arbitramento do VTN.

Do Arbitramento do Preço com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da SRF (SIPT)

Alega o Recorrente cerceamento do direito de defesa no arbitramento do preço de imóvel com base no o SIPT, pois o contribuinte não teve conhecimento dos parâmetros de avaliação que serviram de base para o arbitramento, e a notificação sequer informa a data de avaliação do imóvel, se foram respeitadas as características regionais do imóvel, a aptidão agrícola, suas dimensões, bem como se o preço arbitrado considerou a existência de litígios na área do imóvel.

Cabe nesse ponto destacar que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal não cumpriu as exigências legais determinadas pela legislação de regência.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Com efeito, as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador, após prévia intimação.

Assim sendo, se faz necessária uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se há legalidade da forma de cálculo que é utilizado, neste caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Dessa forma, necessário se faz a verificação de qual metodologia foi utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, se elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel ou o VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde está localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

O VTN, conforme consta dos autos, foi calculado sem aptidão agrícola.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare, constata-se que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifamos)

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifei)

Nesse diapasão, ressei claro que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Assim, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Assim, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo Recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Da Multa aplicada

Por fim, alegando a necessidade de aplicação da "lei mais suave" o contribuinte de forma resumida solicita o cancelamento da multa de ofício aplicada.

Sobre a aplicação da multa de ofício, é desnecessário tecer maiores considerações, uma vez que a exigência de multa de ofício no percentual de 75% está prevista no inciso I, do art. 44 da Lei 9430/96, sempre que houver recolhimento a menor do tributo, não cabendo a este Conselho se manifestar sobre a compatibilidade de tal penalidade com os termos da Constituição Federal.

Lei n.º 9.430, de 27/12/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

As multas incidentes nos lançamentos de ofício sobre os créditos tributários constituídos, ou sobre tributos ou contribuições não recolhidos ou recolhidos a menor, têm por objetivo responsabilizar o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (não oferecimento à tributação, rendimentos que, nos termos da legislação de regência, devem ser tributados).

Assim, a obrigação de pagar tributo decorre de uma norma jurídica e a não realização do comportamento devido (o não cumprimento de tal dever) implica prejuízo a toda a sociedade e, nos casos de lançamento de ofício, a regra geral é aplicar a multa de 75%.

Portanto, sendo caracterizado o não recolhimento do ITR, tem-se por procedente a aplicação da multa de ofício no percentual de 75,00%, não merecendo qualquer reparo a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO EM PARTE para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte, tendo em vista que o SIPT é imprestável por não ter sido aferido por aptidão agrícola.

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, nos termos do voto paradigma, para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte, tendo em vista que o SIPT é imprestável por não ter sido aferido por aptidão agrícola.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier